

A. I. N° - 278868.2002/14-2
AUTUADO - LOJAS SIMONETTI LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARCELO PONTES
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 31.03.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0046-04/15

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. APURAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Revisão fiscal levada a efeito pelo próprio autuante acolheu, em parte, os argumentos defensivos relativos a equívocos existentes entre as quantidades do estoque inicial informados através do arquivo SINTEGRA e aqueles escriturados no livro Registro de Inventário. Refeitos os cálculos, o débito foi reduzido. Parcela remanescente do débito apurado foi acolhida pela autuada, com efetivação do respectivo pagamento. Infração parcialmente subsistente. 2. MULTA PERCENTUAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO À ÉPOCA DAS AQUISIÇÕES. Item reconhecido, com efetivação do pagamento com benefício de redução previsto em lei. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 30/05/2014, tem por objetivo reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$25.685,24, em decorrência das seguintes infrações com repercussão no ICMS:

1 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Foi lançado imposto no valor de R\$22.878,31, com data de ocorrência em 31/12/2010, com multa de 100% tipificada no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Consta ainda, a seguinte informação adicionada ao lançamento, a título de complemento: *"Levantamento quantitativo de estoque realizado com a base de dados informada pelo próprio contribuinte, a saber: arquivos magnéticos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95, SINTEGRA. Anexo relatório das omissões de saídas das mercadorias e relatório das omissões de entradas das mercadorias com apuração do imposto devido. Acosto mídia magnética (CD) contendo o seguinte: pasta SINTEGRA_2010, contendo os arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95 informados pelo contribuinte; RELATÓRIO INVENTÁRIO AGRUPADO e RELATÓRIO INVENTÁRIO, relatórios dos inventários inicial e final; OMISSÃO SAÍDAS_NF ENTRADAS e OMISSÃO ENTRADAS_NF ENTRADAS, relatório das notas fiscais de entradas das mercadorias; OMISSÃO SAÍDAS_NF SAÍDAS e OMISSÃO ENTRADAS_NF SAÍDAS, relatório das notas fiscais de saídas das mercadorias; SAÍDAS_ECF, relatório das saídas das mercadorias com emissão de cupons fiscais (ECF); PREÇO MÉDIO_INVENTÁRIO, relatório da apuração do preço médio da mercadoria com base no inventário; OMISSÃO SAÍDAS_PREÇO MÉDIO_INVENTÁRIO e OMISSÃO ENTRADAS_PREÇO MÉDIO_INVENTÁRIO, relatório da apuração do preço médio da mercadoria com base nas notas fiscais de entradas; PREÇO MÉDIO_SAÍDAS, relatório da apuração do preço médio da mercadoria com base nos valores apresentados no inventários; OMISSÃO SAÍDAS_PREÇO MÉDIO_SAÍDAS, relatório da apuração do preço médio da mercadoria com base nas notas fiscais de saída; OMISSÃO ENTRADAS_PREÇO MÉDIO_ENTRADAS, relatório da apuração do preço médio da*

mercadoria com base nas notas fiscais de entradas; CÁLCULO DAS OMISSÕES, planilha de cálculo das omissões; RELATÓRIO OMISSÃO SAÍDAS, relatório das omissões de saídas das mercadorias e RELATÓRIO OMISSÃO ENTRADAS, relatório das omissões de entradas das mercadorias".

2 - Multa percentual no valor de R\$2.806,93 calculada sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Penalidade tipificada no art. 42, inciso II "d" e § 1º da Lei nº 7.014/96.

Para fundamentar as acusações acima, o autuante elaborou os demonstrativos de fls. 5 a 64 e anexou, também, um CD (Mídia Magnética) com diversos arquivos eletrônicos, conforme folhas 65 a 68.

Cientificado do lançamento, o autuado ingressou com as Razões de Defesa, fls. 77 a 85, onde, após uma breve descrição dos fatos, adentra às razões de impugnação, onde invoca o Art. 2º do RPAF/BA, para asseverar que não ocorreu as omissões indicadas pela autuação, afirmando que, em relação à Infração 01 - 04.05.02, "*não está a corroborar com a veracidade das quantidades de produtos ali expostas*".

Menciona que, "*em que pese às informações terem sido extraídas dos arquivos magnéticos enviados pela Autuada, através do SINTEGRA transmitido no ano de 2010, (...) os valores com relação à quantidade inicial do estoque estão divergentes, com as quantidades extraídas dos livros fiscais, e em virtude desta diferença é que possivelmente fez com que o nobre Auditor Autuante lavrasse o presente auto de infração*".

Diante disto, observa que "*alguns produtos lançados com determinada quantidade de estoque inicial, mas no SINTEGRA consta outra quantidade, no entanto, o livro fiscal consta quantidade correta, ou seja, quantidade real*". Diz que foram enviadas cópias dos livros ao Autuante, e que este não fez qualquer menção a esta diferença de quantidades, só levando em conta a quantidade apresentada pelo arquivo magnético, fazendo assim levar a crer que teria realizado algumas omissões de saídas ou entradas.

Reporta-se ao arquivo constate no CD-ROOM, anexo ao Auto de Infração, nomeado como CÁLCULO DAS OMISSÕES / Relatório das Omissões – 2010, arguindo que na coluna indicativa do ESTOQUE INICIAL, concentra-se o cerne da presente Autuação, pois toda a diferença encontra-se referente a estas quantidades.

Em seguida passa a demonstrar algumas divergências existentes entre os dados informados pelos arquivos SINTEGRA relacionados ao estoque inicial do exercício de 2010 confrontados com aqueles escriturados no livro Registro de Inventário, razão pela qual entende ser inevitável a revisão do presente Auto de Infração, fazendo com que não ocorra qualquer pagamento a maior e fora do que a norma prevê. Com isso, passa a apresentar, a título de exemplo, as seguintes distorções:

- Código 022084 – REFRIG 2 PTS 370LTS REDK370 220V: Compra de 25, Estoque Inicial 6, Vendas de 25 e Estoque Final de 2, tendo o Auditor apurado uma possível Omissão de Saídas de 4 unidades. Entretanto, ao considerar o ESTOQUE INICIAL constante do livro Registro de Inventário de 2009, de 2 unidades e não 4 como está no relatório do Autuante, não resultaria qualquer divergência.
- Código 325028 – DVD PLAYER PORTATIL DV440: Compra de 15, Estoque Inicial 1, Vendas de 26 e Estoque Final de 8, tendo o nobre auditor apurado uma possível Omissão de Entrada de 18 produtos. O ESTOQUE INICIAL DO INVENTÁRIO DE 2009 corresponde a 19 unidades e não de 1 como está no relatório da Autuante, não ocorreria a dita omissão.
- Código 4410400 – PISCINA 1.000LTS GUARUJA: Compra de 64, Estoque Inicial 8, Vendas de 66 e Estoque Final de 15, tendo o auditor apurado uma possível omissão de Entrada de 9. O ESTOQUE INICIAL correto constante do livro Registro de Inventário de é de 17 unidades, e não de 8 como está no relatório da autuante. Com isso, não existe a diferença apurada.

Diante dos exemplos acima, afirma que não restam dúvidas que não houve qualquer omissão por sua parte, pois restou comprovado que o Estoque Inicial do SINTEGRA informou a quantidade do estoque inicial equivocada, levando assim o Autuante a erro, que agora poderá ser totalmente sanado e consequentemente reformular o presente auto de infração, com as quantidades corretas.

Em conclusão, requer que seja julgada improcedente a Infração 01, tendo em vista que em atendimento ao Princípio da Verdade Material, ficou claramente comprovado que não ocorreu omissão de saídas de mercadorias e que seja acolhida *"in totum"* a presente defesa, e em via de consequência seja julgado IMPROCEDENTE o Auto de infração nº 278868.2002/14-2, determinando seu arquivamento, pois as infrações são todas inexistentes, face todos os esclarecimentos acima expostos.

O autuante presta informação fiscal e elabora novos demonstrativos, fls. 117 a 128, onde, com relação ao Estoque Inicial, confirma que há divergência entre a quantidade lançada na planilha as fls. 26 a 33 e a escriturada no livro Registro de Inventário do ano de 2009, cópias as fls. 95 a 114. Pontua em seguida que, considerando os valores lançados no livro Registro de Inventário, elaborou nova planilha, conforme cópias as fls. 119 a 128, onde foram apurados os seguintes valores de omissão: a) Valor total da Omissão de Entrada R\$14.564,87 e b) Valor total da Omissão de Saída R\$1.922,10, prevalecendo, destarte, a omissão relativa ao maior valor monetário, neste caso, a de omissão de entradas, com imposto a recolher de R\$2.476,03.

Cientificado do resultado da informação fiscal, o autuado não mais se manifestou, tendo efetuado o pagamento de ambas as infrações conforme documentos de fls. 142 a 144.

VOTO

A questão que envolve a primeira infração, levantamento quantitativo de estoque, objeto de impugnação pelo autuado, foi motivo de revisão pelo autuante, que acolheu, em parte, os argumentos defensivos relacionados a divergências existentes entre as quantidades do estoque inicial indicadas nos arquivos SINTEGRA, transmitidos pelo próprio autuado, e aqueles escriturados no livro Registro de Inventário.

Diante deste fato, o próprio autuante, ao considerar como corretos os valores escriturados no livro Registro de Inventário, acertadamente os acolheu e, ato contínuo, refez o levantamento apurando omissão de entradas em valor as omissões de saídas originais. Com isso, a exigência do imposto passou a ser com base em presunção legal de omissão de saídas anteriores, calculada sobre as omissões de entradas cuja base de cálculo foi na ordem de R\$14.564,87 com ICMS lançado no valor de R\$2.476,03, valor este que foi acolhido pelo autuado que providenciou o respectivo pagamento. Portanto, esta infração é parcialmente procedente.

No que tange a segunda infração, que trata de penalidade no valor de R\$2.806,93, não houve impugnação específica por parte do autuado, que a reconheceu ao final como devida ao efetuar o pagamento da penalidade com os benefícios da redução previstos em lei conforme se verifica no documento de fl. 142.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278868.2002/14-2 lavrado contra **LOJAS SIMONETTI LTDA.**, com imposto devido no valor de **R\$2.476,03** e incidência da multa de 100% prevista no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$2.806,93** com previsão no inciso II "d" e § 1º do mesmo dispositivo

legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fazendária de origem para fim de homologação dos pagamentos efetivados e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, em 26 de março de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR